



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003269-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SANDRA MARIA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003269-25.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADA: SANDRA MARIA SOUSA
JUIZ PROLATOR: FERNANDA MENNA PINTO PERES
COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO PELO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos salários periciais deve ser pago pelo vencido, conforme o Tema nº 871 dos Recursos Repetitivos. A divisão dos honorários periciais entre as partes, na hipótese de perícia ser determinada de ofício, é aplicável apenas à fase de conhecimento. RECURSO DESPROVIDO.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que lhe impôs o custeio da prova pericial (fls.260/261). Alega que os salários periciais são rateados entre as partes quando a perícia é determinada de ofício (art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil). As perícias requeridas pela Fazenda Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova (art. 91, §1º, do Código de Processo Civil). Ausente previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos salários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público (art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil). Toda despesa pública depende de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária própria, sob pena de afronta aos artigos 37, *caput* e 167, II e IV, da Constituição Federal. Pede efeito suspensivo, e, ao final, o

provimento do recurso para determinar o rateio dos honorários periciais.

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls.14/16).

A unidade judicial certificou o decurso do prazo legal sem manifestação das partes (fls.22).

É o relatório.

O Provimento nº 2.676/22 transferiu aos órgãos de justiça os cálculos judiciais, mas possibilitou a nomeação de perito judicial, quando a controvérsia extrapole o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável (artigos 1º e 3º, IV).

Transitada em julgado a sentença condenatória, é descabido impor ao exequente o ônus de recolher os salários periciais, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO “JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. **Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada**, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)
4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 2134454/SP, Rel.

Min. Nancy Andrigui, publicado 19.10.22).

A divisão dos honorários periciais entre as partes, na hipótese de a perícia ser determinada de ofício pelo juiz (art. 95 do Código de Processo Civil) é cabível apenas na fase de conhecimento.

Aplicável, na hipótese vertente, a tese firmada no Tema nº 871 dos Recursos Repetitivos, no qual se fixou o seguinte entendimento vinculante: “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Assim também vem decidindo esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que determinou a Fazenda Pública o ônus de custear a perícia, por entender aplicável ao caso o Tema 871 do STJ – Pretensão da recorrente ao custeio dos honorários do perito pela parte agravada – Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 3001519-85.2025.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, publicado em 20.2.25)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que afastou a prescrição e determinou o recolhimento dos honorários periciais à agravante - Necessidade da realização da perícia contábil - "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3010504-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 18.2.25)

Convém salientar que a agravante, além de vencida na fase de conhecimento, não demonstrou a impossibilidade orçamentária para adiantamento dos salários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA
RELATOR